



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre o direito ao reparo de bens adquiridos pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito ao reparo de bens adquiridos pelo consumidor.

§ 1º O direito ao reparo abrange o direito de reparar, manter e restaurar as condições de uso, gozo e fruição de bens.

§ 2º O direito de reparar se respalda nos direitos fundamentais à propriedade, à proteção dos dados pessoais, à defesa do consumidor, no princípio da livre concorrência e na repressão ao abuso do poder econômico, bem como no dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos previstos pela Constituição.

Art. 2º O direito ao reparo tem por objeto bens que necessitem de componentes de reposição para manutenção de suas condições de qualidade e pleno funcionamento.

Parágrafo único. Os bens abrangidos pelo direito de reparar incluem equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, domésticos, industriais e agrícolas, veículos automotores, bem como quaisquer outros bens móveis.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bem: produto complexo, composto por um conjunto de componentes, partes e peças, que o consumidor adquire em sua forma acabada para uso, gozo e fruição imediatos;

II – peça de reposição: produto composto por um ou mais componentes, destinado a reparar um bem, restaurando-o ao seu estado anterior;





III – peça de reposição original: peça de reposição produzida pelo fabricante do produto ou por seu fornecedor autorizado;

IV – proprietário: consumidor adquirente e/ou usuário do bem disponibilizado no mercado;

V – fabricante de bem: empresa responsável por projetar, desenvolver, produzir, montar e disponibilizar comercialmente determinado produto;

VI – mercado de reparação: segmento econômico composto pela cadeia de fabricação, comercialização, distribuição, fornecimento e instalação de peças para substituição, manutenção ou reparo de bem, que não seja integrado pelos fabricantes do produto;

VII – reparador credenciado: prestador de serviços de reparação integrante da rede referenciada pelo fabricante do produto;

VIII – reparador independente: prestador de serviços de reparação que não integra a rede referenciada do fabricante do bem; e

IX – período de garantia: período durante o qual o fabricante do bem se responsabiliza, legal ou contratualmente, quanto aos padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que permitam o pleno funcionamento e a usabilidade do bem.

Parágrafo único. A definição de proprietário prevista no inciso IV deste artigo compreende também a pessoa natural, o profissional autônomo, o microempreendedor individual e a microempresa que utilizem o bem predominantemente como instrumento de trabalho ou de geração de renda, ainda que sua aquisição ou utilização esteja vinculada ao exercício de atividade econômica.

Art. 4º A cadeia de fornecimento de serviços e peças de reposição para substituição, manutenção ou reparo de bens abrange:

I – fabricantes de peças de reposição originais;

II – fabricantes independentes de peças de reposição;

III – distribuidores, atacadistas e varejistas credenciados pelo fabricante;





IV – distribuidores, atacadistas e varejistas independentes;

V – fornecedores de equipamentos e sistemas para diagnóstico de falhas credenciados;

VI – fornecedores de equipamentos e sistemas para diagnóstico de falhas independentes;

VII – reparadores credenciados; e

VIII – reparadores independentes.

Art. 5º O direito de reparar não pode sofrer restrição indevida por ação ou omissão de fabricante, revendedor ou de qualquer agente econômico com capacidade de interferir no uso, gozo e fruição do bem pelo consumidor adquirente.

§ 1º Eventuais restrições ao direito de reparar deverão ser tecnicamente fundamentadas, proporcionais e estritamente necessárias, observadas as hipóteses específicas previstas nesta Lei.

§ 2º Eventual abuso do direito com fundamento nas restrições e exceções previstas se sujeitará às sanções desta Lei.

Art. 6º O fornecedor de bens sujeitos ao direito ao reparo assegurará ao consumidor a livre escolha entre a contratação de serviços de reparador credenciado, de reparador independente ou a realização do reparo por conta própria, sem que essa escolha implique a perda da garantia legal ou contratual do bem, desde que sejam empregados componentes de reposição que mantenham conformidade com as especificações técnicas do fabricante e que não haja relação de causalidade entre o reparo realizado e o defeito apresentado, observada a legislação específica aplicável.

Art. 7º O fabricante disponibilizará as informações estritamente necessárias para diagnóstico e reparo de bens, incluindo manuais de reparo, especificações técnicas, softwares de diagnóstico, códigos de acesso relacionados à operação ordinária do bem, atualizações e correções de firmware e documentação técnica correlata, observados os seguintes destinatários e condições:





I - ao consumidor, serão disponibilizadas gratuitamente, em formato acessível, claro e compreensível, as informações documentais referidas no *caput*, assim compreendidas os manuais de reparo, especificações técnicas, documentação técnica correlata e atualizações e correções de firmware;

II - ao reparador independente, as informações referidas no *caput* serão disponibilizadas em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, vedada a cobrança em patamares superiores aos praticados pelo fabricante junto à sua rede de assistência técnica credenciada;

III - ao fabricante independente de peças e componentes, as informações de compatibilidade e especificações técnicas estritamente necessárias à produção de peças interoperáveis serão disponibilizadas nos mesmos termos do inciso II.

§ 1º O fabricante não poderá, por meio de cláusulas contratuais, mecanismos de hardware ou técnicas de software, obstruir ou dificultar, direta ou indiretamente, o acesso às informações previstas neste artigo.

§ 2º O dever de disponibilizar informações previsto neste artigo poderá ser restringido, na medida do estritamente necessário e em caráter excepcional, em relação a informação específica e individualizada que, no caso concreto:

I – esteja protegida como segredo de empresa, nos termos do art. 195, XI, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, observados cumulativamente os requisitos de não acessibilidade da informação aos círculos técnicos do respectivo setor, de valor comercial decorrente do sigilo e de adoção de medidas razoáveis de proteção pelo titular, salvo quando constitua o único meio tecnicamente viável para diagnóstico ou reparo do bem;

II – seja indispensável à preservação da segurança do produto ou de pessoas, hipótese em que o acesso poderá ser condicionado a credenciamento ou a procedimentos técnicos proporcionais, vedada a exclusão genérica do dever de disponibilizar; e

III – contenha dados pessoais de terceiros, hipótese em que o fabricante empregará técnicas de anonimização ou segregação técnica sempre que possível, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observada, no que couber, a legislação específica aplicável.





§ 3º O fabricante que invocar qualquer das hipóteses previstas no § 2º deverá comunicá-la, por escrito, aos fabricantes independentes de peças, aos proprietários dos produtos e aos terceiros por eles autorizados para o reparo, indicando:

- I – a informação especificamente recusada;
- II – a causa legal que justifica a recusa;
- III – a demonstração concreta do preenchimento da hipótese invocada; e
- IV – o meio alternativo para viabilizar o diagnóstico ou o reparo.

§ 4º A recusa desprovida de fundamento legítimo equipara-se à recusa injustificada de que trata o art. 39, XV, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e, quando configurados os elementos do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, à infração à ordem econômica nele prevista, incumbindo ao fabricante o ônus de provar o preenchimento da hipótese invocada.

§ 5º Havendo fundamento legítimo para a recusa, o descumprimento meramente formal dos requisitos do § 3º enseja a intimação do fabricante para saná-lo em prazo razoável, antes de qualquer enquadramento sancionatório.

§ 6º O acesso do consumidor aos dados pessoais que lhe digam respeito é regido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não está sujeito ao disposto no § 2º.

§ 7º Ato do Poder Executivo disciplinará os requisitos de credenciamento e os procedimentos técnicos proporcionais de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, podendo estabelecer requisitos e procedimentos diferenciados por setor, vedada a criação de novas hipóteses de restrição ou a ampliação das previstas no § 2º, bem como a definição do que constitui fundamento legítimo para os fins do art. 36, § 3º, V, da Lei nº 12.529, de 2011.

§ 8º A ausência ou o atraso da regulamentação de que trata o § 7º não poderão ser invocados como justificativa para o descumprimento das obrigações previstas neste artigo.





Art. 8º O fornecedor, incluindo fabricantes de peças originais ou independentes, distribuidores, atacadistas, varejistas, prestadores de serviços de diagnóstico e reparadores, bem como as sociedades seguradoras, informará previamente ao consumidor, de forma clara e ostensiva, sobre a natureza das peças de reposição a serem empregadas na reparação.

§ 1º O consumidor poderá optar por peças de reposição:

I – novas e originais;

II – novas e de fabricação independente, que mantenham conformidade com as especificações técnicas do fabricante do bem; ou

III – usadas, desde que autorizadas expressamente pelo consumidor e observadas as disposições da legislação específica para a sua reutilização.

§ 2º As peças classificadas como itens de segurança observarão, adicionalmente, a legislação técnica específica aplicável ao respectivo setor.

Art. 9º É vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 10. O consumidor poderá optar por reparar o bem com reparador independente e utilizar componentes de reposição novos de fabricação independente, sem perda da garantia do produto, desde que:

I – os componentes empregados mantenham conformidade com as especificações técnicas do fabricante; e

II – o reparo siga as diretrizes técnicas aplicáveis estabelecidas pelo fabricante e disponibilizadas na forma do art. 7º desta Lei.

§ 1º O fabricante não se obriga a custear serviços de manutenção e reparo realizados por reparadores independentes durante o período de garantia.

§ 2º A perda da garantia somente poderá ser imposta ao consumidor mediante comprovação de que não foram observados os requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.





§ 3º Se o dano for causado ao bem em decorrência de reparo independente, a perda da garantia de fábrica restringe-se ao componente específico ou ao sistema diretamente afetado, permanecendo em vigor a garantia quanto aos demais componentes e sistemas.

Art. 11. Na hipótese de o consumidor optar pela reparação com componentes novos e originais adequados, o fabricante tem o prazo de trinta dias para fornecê-los ao reparador ou ao consumidor.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter os componentes dentro do prazo previsto no *caput*, o consumidor poderá optar, alternativamente:

I - pelo reparo com componentes novos e de fabricação independente, ou usados mediante autorização prévia e expressa do consumidor neste último caso, mantendo-se a garantia de fábrica; ou

II - pelas alternativas previstas no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 12. Na reparação de bens segurados, o consumidor tem direito de escolher livremente o prestador de serviços de reparação, integrante ou não da rede referenciada pela seguradora.

§ 1º O direito previsto no *caput* deverá ser informado ao segurado por escrito no contrato de seguro.

§ 2º Na hipótese de comercialização de seguro fora da rede referenciada pela seguradora, o consumidor deverá ser informado, de forma clara e ostensiva, na proposta de seguro e nas condições contratuais, sobre as hipóteses de perda de garantia decorrente de reparação independente que venha a causar dano ao produto.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão manter em seu sítio eletrônico lista atualizada dos reparadores da rede referenciada, com indicação expressa da data da última atualização.

§ 4º Em caso de alteração significativa na rede referenciada, com impacto na abrangência geográfica, a sociedade seguradora deverá dar ciência aos consumidores que possuam seguro com previsão de reparo de produto exclusivamente na forma do inciso II do *caput* e, em caso de sinistro, garantir





o mesmo padrão de atendimento, podendo indicar prestador de serviço que não faça parte de sua rede, sem ônus adicional.

Art. 13. Para fins de reparação do produto segurado, o consumidor poderá optar:

I – pelo uso de peças novas originais;

II – pelo uso de peças não originais que mantenham ou estejam em conformidade com as especificações ou características técnicas do fabricante, observada a legislação específica; ou

III – pela utilização de peças usadas, observadas as disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de produtos, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização.

§ 1º As condições contratuais deverão esclarecer onde poderão ser utilizados os diferentes tipos de peças, conforme as opções de que trata este artigo, ressaltando, com relação a itens de segurança, a observância à legislação específica.

§ 2º A sociedade seguradora deverá garantir ao consumidor acesso ao orçamento de reparos, o qual deverá conter a relação de todas as peças que serão utilizadas na recuperação do produto, usadas ou novas, originais ou não, devidamente identificadas por tipo.

Art. 14. As violações ao disposto nesta Lei sujeitarão os infratores, conforme o caso, às penalidades previstas:

I – na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

II – na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 15. Os arts. 21 e 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, considera-se implícita a obrigação do fornecedor de garantir ao consumidor o direito de escolher a utilização de componentes de reposição:

I – novos e originais adequados;





II – novos e de fabricação independente, que mantenham conformidade com as especificações técnicas do fabricante do produto; ou

III – usados, desde que autorizado expressamente pelo consumidor.” (NR)

“Art. 39.....

.....

XV – deixar de fornecer informações de diagnóstico, serviço e reparo solicitadas pelo consumidor, por prestador de serviços de reparo em nome de consumidor ou por fabricante independente, necessárias para a reparação do produto ou para a fabricação de componentes de reposição adequados, ressalvadas as hipóteses de recusa legítima previstas em lei.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 100 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 100.

.....

Parágrafo único. Os direitos exclusivos sobre desenhos industriais relativos a peças que compõem produto complexo não poderão ser exercidos de modo a impedir a fabricação, a comercialização ou a utilização dessas peças quando o propósito for o de reparar o produto para restaurar sua aparência original.” (NR)

Art. 17. O inciso V do § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

§ 3º

.....

V – impedir, sem fundamento legítimo, o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, incluindo peças de reposição, desenhos industriais, softwares ou informações necessárias para efetuar reparos em produtos, bem como aos canais de distribuição;





.....” (NR)

Art. 18. O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 7º.....

.....

X – deixar de disponibilizar ou recusar, de forma injustificada e deliberada, o acesso a equipamentos, peças, ferramentas, informações ou softwares necessários para o diagnóstico, a manutenção ou a reparação de produtos, quando solicitado por consumidor, reparador independente ou fabricante independente de peças; e

XI – condicionar, sem fundamento legítimo, a manutenção da garantia do produto à realização do reparo exclusivamente pelo fabricante ou por sua rede referenciada.

.....” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei que dispõe sobre o direito ao reparo de bens adquiridos pelo consumidor. A iniciativa responde a um problema crescente e documentado: as dificuldades estruturais que consumidores enfrentam para exercer, de forma plena, o direito de manter e restaurar bens de sua propriedade. Trata-se de questão que afeta simultaneamente a defesa do consumidor, a livre concorrência, o direito de propriedade e a proteção ambiental — todos valores com assento constitucional expresso.

A dimensão do problema é mensurável. No plano ambiental, o Monitor Global de Resíduos Eletrônicos 2024, da ONU, aponta que o Brasil gera 2,4 milhões de toneladas anuais de lixo eletrônico — 5º maior volume do mundo e o maior da América Latina. Frequentemente, o consumidor descarta o bem por dificuldade ou até impossibilidade de reparar. No plano econômico, o mercado independente de reposição é setor de expressão relevante: segundo





o Sindipeças, o faturamento nominal da indústria de autopeças cresceu 13,3% em 2024, com o segmento de reposição independente avançando 13,6% no mesmo período. A consolidação de um marco legal claro permitirá o pleno desenvolvimento desse mercado.

Além dos consumidores em sentido estrito, a proposta contempla expressamente milhões de brasileiros que utilizam bens duráveis como instrumento de trabalho e de geração de renda, como motoristas e entregadores de plataformas digitais, taxistas, transportadores autônomos, produtores rurais, profissionais liberais, microempreendedores individuais e pequenas empresas. Para esses agentes econômicos, a indisponibilidade de peças, a restrição ao acesso a informações técnicas ou a impossibilidade de recorrer a reparadores independentes não representa apenas aumento do custo de manutenção, mas também interrupção da atividade produtiva, perda de renda e redução da competitividade. Por essa razão, o projeto esclarece que a proteção conferida ao proprietário alcança igualmente aqueles que utilizam o bem predominantemente para o exercício de atividade econômica, assegurando que o direito ao reparo também favoreça quem depende do patrimônio produtivo para garantir seu sustento.

A temática nunca foi tratada sistematicamente no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 32 do CDC obriga fabricantes a manter peças de reposição enquanto o produto for fabricado, mas a norma permanece sem mecanismos efetivos de aplicação e sem disciplina sobre o acesso de reparadores independentes a informações técnicas e softwares de diagnóstico. Iniciativas infralegais setoriais — como a Circular SUSEP nº 639/2021 — e projetos de lei anteriores abordaram o problema de forma parcial e fragmentada, gerando insegurança jurídica que prejudica consumidores, inibe o mercado independente e alimenta volume crescente de demandas judiciais evitáveis.

O Brasil alinha-se, com este projeto, a uma tendência legislativa global consolidada. A União Europeia aprovou a Diretiva 2024/1799, em vigor desde julho de 2024 com prazo de transposição até julho de 2026, impondo aos fabricantes a obrigação de fornecer peças e informações a preço razoável e proibindo mecanismos que obstem o reparo. Nos Estados Unidos, a legislação pioneira de Massachusetts sobre reparo automotivo demonstrou, ao longo do tempo, ser benéfica aos consumidores sem impactar negativamente os fabricantes. França, Reino Unido, Alemanha, Austrália e África do Sul





adotaram caminhos semelhantes. O presente projeto incorpora as lições dessas experiências — especialmente a cláusula de reparo alemã na legislação de propriedade industrial — adaptando-as à realidade jurídica e econômica nacional.

Vale ressaltar que o projeto não ameaça a proteção da propriedade intelectual e dos segredos industriais, pois o texto elenca expressamente esses títulos como fundamentos legítimos de restrição ao direito de reparar, e excepciona do dever de disponibilização todas as informações por eles protegidas que não sejam estritamente necessárias ao reparo. Da mesma forma, a segurança dos produtos é igualmente causa legítima de restrição, com exigência de fundamentação proporcional.

O projeto busca o equilíbrio entre os interesses dos consumidores, dos agentes do mercado independente e dos fabricantes. Estabelece com clareza que o direito de reparar um bem é dimensão inseparável do direito de propriedade, e que quaisquer restrições a esse direito devem ser justificadas, proporcionais e transparentes. Ao fazê-lo, a norma proposta promove simultaneamente a autonomia do consumidor, a concorrência justa no mercado de reposição e a redução do impacto ambiental do descarte prematuro de produtos, em plena consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável assumidos pelo País.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

